

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 255.473 SERGIPE

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: D.B.O.
ADV.(A/S)	: JUTAHY MAGALHÃES JUNIOR E OUTRO(A/S)

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, em 13/05/2025, pela qual se negou seguimento à impetração, mas foi concedida a ordem de ofício (e-doc. 52).

2. O *habeas corpus* foi impetrado contra decisão proferida pelo Ministro Relator no Superior Tribunal de Justiça pela qual se indeferiu pedido liminar no *Habeas Corpus* nº 991.500/SE (e-doc. 43).

3. Consta dos autos que a agravada teve a prisão temporária convertida em preventiva, em 10/11/2024, pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e tentado, em desfavor de seu marido e do filho deste (e-doc. 20). A denúncia foi recebida em 21/01/2025 (e-doc. 19), estando a ação penal em fase de resposta à acusação (e-doc. 59).

4. O Tribunal de Justiça denegou a ordem em *habeas corpus* (e-doc. 24).

5. A defesa sustentou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal da prisão por carência de fundamentação e excesso de prazo. Defendeu ser a agravada mãe de menor de 10 anos que está sofrendo alienação parental por parte da família das vítimas. Aduziu que a manutenção da prisão não resguarda o melhor interesse da criança.

HC 255473 AgR / SE

Argumentou que a agravada vinha sendo vítima de violência doméstica, psicológica e sexual por parte do marido falecido, tendo anexado dois vídeos alusivos aos fatos reportados. Reforçou a presença de condições favoráveis e a ausência de indicativo de fuga. Requereu a revogação da prisão preventiva com substituição por medidas cautelares alternativas ou, subsidiariamente, a conversão em prisão domiciliar.

6. A Procuradoria-Geral da República apresentou parecer pela denegação da ordem, assim ementado:

“Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Homicídios qualificados consumado e tentado. Prisão preventiva. Gravidade concreta do fato. Alegação de excesso de prazo. Ausência de mora processual ilegal atribuível aos órgãos encarregados da persecução penal. Pedido de concessão de prisão domiciliar. Crime praticado com violência à pessoa. Recusa do filho menor em retornar ao convívio materno. Excepcionalidade que impede a concessão do benefício. – Requer-se a denegação da ordem.” (e-doc. 49).

7. O eminente Relator, Min. Gilmar Mendes, concluiu pela ilegalidade flagrante apta ao afastamento do óbice do enunciado nº 691 da Súmula deste Supremo. Fez menção ao HC nº 250.823/MA, em que havia negado seguimento ao *writ* que atacava a prisão temporária, aduzindo a existência de fatos novos que justificariam a reavaliação do caso e fundamentariam teses consistentes de defesa. Pelos limites da cognição sumária, entendeu ser recomendável a prisão domiciliar cumulada com cautelares diversas da prisão, aludindo à orientação firmada no HC coletivo nº 143.641/SP.

8. A parte agravante busca a reforma da decisão agravada, inicialmente aludindo à ausência de ilegalidade flagrante capaz de

HC 255473 AgR / SE

superar o disposto no enunciado nº 691 da Súmula do STF.

8.1. Aduz não ser cabível dilação probatória no âmbito mandamental, a fim de apreciar as alegações de violência doméstica, abuso sexual e alienação parental, o que deve ser realizado pelo Juízo de origem.

8.2. Alude aos fundamentos da decretação da prisão preventiva, considerada a gravidade concreta do crime e o *modus operandi* — homicídios qualificados consumado e tentado realizados de forma premeditada, por motivo torpe, sem chance de defesa, por emboscada e traição — o que desautoriza a aplicação de cautelares diversas.

8.3. Defende que o STF, no julgamento do HC nº 143.641/SP, deixou clara a exceção relativa aos crimes praticados com violência ou grave ameaça, o que impediria a concessão de prisão domiciliar pela condição de mãe de menor. A mesma vedação foi inserida nos arts. 318-A e 318-B do CPP.

8.4. Aludiu, ainda, ao fato de não constituir a medida no melhor interesse da criança, que se recusou ao convívio materno. Concluiu que a apreciação de eventuais exculpantes, para além de consistir no mérito da ação penal, não excluem a gravidade da conduta e o fato de ter visado o enteado, não relacionado aos supostos relatos de violência.

8.5. Noticia que a guarda passou a ser exercida pela avó paterna, a partir de 12/05/2025, e não mais pelo meio-irmão vítima da tentativa de homicídio, deixando de influir o argumento sobre a alegada alienação parental.

8.6. Por fim, argumentou que o STF não teria competência para desconstituir decisão do Juízo cível pelo deferimento da guarda

HC 255473 AgR / SE

provisória à avó paterna para conceder prisão domiciliar à agravada.

É o relatório.

Decido.

9. De início, observo **incabível a impetração**, uma vez que voltada contra decisão pela qual o Ministro Relator, no STJ, indeferiu o pedido liminar.

10. Conforme o verbete nº 691 da Súmula do STF: *“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”*.

11. Verificada a inadequação da via eleita, a **concessão da ordem de ofício é providência excepcional**, a ser implementada somente quando constatada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou mesmo teratologia na decisão impugnada. **Da análise das peças que instruem a impetração, no entanto, não vislumbro situação a autorizá-la.**

12. Ao decretar a prisão preventiva da paciente e corréus, o Magistrado assentou a gravidade concreta da conduta e o *modus operandi*, consideradas a premeditação, motivo torpe, emboscada e traição. Vejamos trecho pertinente:

“No presente caso, vislumbro estarem presentes os indícios de autoria do acusado, como também da prova da materialidade do crime, os quais derivam do cotejamento de todos os elementos de informação coletados em sede policial.

Outrossim, presente o *periculum libertatis* para a segregação cautelar, sob a perspectiva da ordem pública, ante a

HC 255473 AgR / SE

gravidade CONCRETA dos crimes de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado. É incontestado, por conseguinte, a existência de riscos concretos à ordem pública, como forma de restabelecer a sensação de segurança em sociedade abalada pelo crime tão difundido na mídia local e que seria mais uma vez dilacerada com a notícia da elucidação e envolvimento de pessoas tão próximas das vítimas em total liberdade.

Além disso, o *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revela a periculosidade dos acusados, consistente na prática, em tese, de crime de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado, tratando-se de crime premeditado, cuja engenhosidade não deixa dúvidas a respeito da conduta reprovável dos envolvidos, que agiram imbuídos de motivo torpe e sem dar qualquer chance às vítimas, tomadas por emboscada e após traição. Dessarte, evidenciada as suas periculosidades e a necessidade das segregações como forma de acautelar a ordem pública.” (e-doc. 20, p. 33, grifos nossos).

13. Ao denegar a ordem em *habeas corpus*, o Tribunal de Justiça confirmou a mesma óptica. Ademais, afastou o cabimento da prisão domiciliar, reportando-se à avaliação quanto ao bem-estar da criança ao recusar a convivência com a mãe e à concessão da guarda provisória ao irmão, adotando-se os seguintes fundamentos:

“Assim não seria adequado conceder prisão domiciliar a paciente para cuidar do filho criança quando esta foi denunciada pelo Ministério Público por ter planejado a execução do seu companheiro, pai do referido infante. Tal concessão afrontaria de morte o Estatuto da Criança e adolescente - ECA.

Somada a todas essas questões já alinhavadas, vale ressaltar que **inexiste o fundamento principal da impetração,**

HC 255473 AgR / SE

qual seja, a proteção a integral da criança e adolescente. Nesse aspecto, destaque-se, que a criança foi ouvida em depoimento especial e demonstrou completo desprezo e falta de vontade em conviver com sua genitora, conforme relatório de depoimento especial da criança, juntado às fls. 690 a 694 do processo de origem materializado. Chamou atenção dessa Relatoria os seguintes trechos, que merecem transcrição:

(...)

Ademais, conforme já dito na decisão que indeferiu o pleito liminar e extrai da Ação de Guarda no 202411601110, **o filho da paciente atualmente se encontra aos cuidados do irmão, o senhor Leonardo Barbosa Rodrigues. Dessa forma, considerando a vontade manifesta da criança e o afastamento das hipóteses legais previstas no art. 318-A, não se vislumbra a existência de qualquer constrangimento ilegal a ser reparado através deste writ.**" (e-doc. 24, p. 52-68).

14. No STJ, após indeferimento do pedido liminar, ao apreciar pedido de reconsideração, o Ministro Relator reportou-se à impossibilidade de substituição da prisão preventiva pela custódia domiciliar quando o ilícito envolver violência ou grave ameaça.

15. Em parecer colhido para instrução do feito, a PGR destaca, além dos óbices ao conhecimento da impetração, inamissibilidade de dilação probatória na via escolhida para apreciar as alegações de violência doméstica e alienação parental. Acerca da alegação de excesso de prazo na custódia, menciona a existência de 7 acusados e elevado número de testemunhas, inexistindo mora atribuível aos órgãos encarregados da persecução. Por fim, ressalta o não cabimento da prisão domiciliar para acusados da prática de crime com violência ou grave ameaça, como é o caso dos homicídios qualificados consumado e tentado em questão.

HC 255473 AgR / SE

16. Ao conceder a ordem de ofício, o e. Relator considerou dois vídeos juntados pela defesa que teriam potencial probatório, sob o crivo do contraditório, de corroborar possíveis teses da defesa, como excludentes de culpabilidade, pelo fato de sofrer agressão física e sexual pelo marido, hoje falecido. Avaliou as novas provas apresentadas e considerou as peculiaridades do caso, como a indicada alienação parental do menor pelo irmão, que foi vítima da tentativa de homicídio, para determinar a prisão domiciliar da paciente, cumulada com cautelares diversas.

17. Em suas razões recursais, para além dos argumentos já adotados em manifestação anterior, foi informado pela parte agravante que a guarda do menor teria sido atribuída à avó paterna, o que afastaria o receio de alienação parental indicado pela defesa. Acrescentou que a determinação de prisão domiciliar, além da vedação disposta pela jurisprudência desta Corte no *habeas corpus* coletivo referenciado e pelo art. 318-A, inc. I, do CPP, estaria se sobrepondo à decisão do juízo cível sobre a guarda provisória da criança.

18. Pedindo vênias ao eminente Ministro Relator, entendo assistir razão à parte agravante.

19. Inicialmente, entendo que a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerada a gravidade da conduta, revelada pelo seu *modus operandi* — homicídios qualificados consumado e tentado realizados de forma premeditada, por motivo torpe, sem chance de defesa, por emboscada e traição. Os pronunciamentos proferidos pelas instâncias antecedentes estão em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, a seguir ilustrada:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*.
PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E**

HC 255473 AgR / SE

TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(HC nº 202.445-AgR/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia Segunda Turma, j. 28/06/2021, p. 30/06/2021; grifos nossos).

“*Habeas corpus*. 2. **Tentativa de homicídio simples**, desobediência e embriaguez ao volante. Prisão preventiva. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). **Segregação justificada na necessidade de garantir a ordem pública (gravidade concreta)**. 4. A consideração da existência de alguns inquéritos e ações penais (...) não tem o objetivo de afirmar a presença de maus antecedentes criminais do paciente, mas sim de corroborar a **necessidade de se garantir a ordem pública**, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva (HC 95.324/ES, rel. min. Ellen Gracie, DJe 14.11.2008). 5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. 6. Ordem denegada.”

(HC nº 130.346/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 23/02/2016, p. 14/03/2016; grifos nossos).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME**. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que **a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi***,

HC 255473 AgR / SE

constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(HC nº 183.446-AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 16/06/2020, p. 15/07/2020; grifos nossos).

“Penal e Processo Penal. HC impetrado contra decisão que indeferiu liminar no bojo de idêntica ação constitucional. Homicídio tentado – art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal. Prisão preventiva para garantia da ordem pública. **Periculosidade aferida pelo *modus operandi*. Fundamentação idônea.** Inexistência de teratologia no ato impugnado. Atuação *ex officio* do STF. Impossibilidade. Incidência da Súmula 691/STF. 1. A ausência de teratologia no ato impugnado faz incidir o óbice da Súmula 691/STF, *in verbis*: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de ‘habeas corpus’ impetrado contra decisão do relator que, em ‘habeas corpus’ requerido a tribunal superior, indefere a liminar”. 2. ***In casu*, o paciente foi denunciado pela prática de tentativa de homicídio e teve a prisão preventiva corretamente decretada, a bem da ordem pública, com esteio na gravidade concreta do crime, aferida pelo *modus operandi*** consistente em ter atentado contra a vida do próprio irmão, que teve o braço decepado a golpe de facão após discussão sobre partilha de bens de herança. 3. *Habeas corpus* extinto, com fundamento na Súmula 691/STF, restando revogada a liminar concedida.”

(HC nº 125.914/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 02/06/2015, p. 25/06/2015; grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE IRREGULAR DE

HC 255473 AgR / SE

ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. Nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas desta CORTE, **o destacado modo de execução e a gravidade concreta da conduta (homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que foi a óbito após ser atingida por diversos golpes de punhal durante discussão decorrente de dívida) constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(HC nº 210.256-AgR/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 21/02/2022, p. 24/02/2022; grifos nossos).

20. **As alegações quanto às teses defensivas excludentes de culpabilidade ou acerca da alienação parental a justificarem a custódia domiciliar não são passíveis de serem analisadas na via estreita do *habeas corpus*.** Percebe-se que, além do órgão de acusação, as partes implicadas passaram a apresentar provas para instrução do *writ* de forma a demonstrar cada qual sua versão dos fatos. De um lado a agravada, acusada de ser a mandante do homicídio do marido e tentativa de homicídio do filho dele, aduzindo o fato de ser vítima de violência doméstica e do filho do casal estar sofrendo alienação parental na sua ausência enquanto presa. De outro lado, a vítima sobrevivente, buscando demonstrar que a motivação do crime era financeira, abrindo oportunidade para nova petição da agravada como em contrarrazões.

21. Assim, assentada pelas instâncias antecedentes a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade a revelar a gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública, assim como estar a criança bem cuidada pelo responsável detentor da guarda provisória, alcançar conclusão diversa demandaria reexame do acervo fático-probatório. A

HC 255473 AgR / SE

esse respeito, colaciono precedentes de ambas as Turmas: HC nº 161.723-AgR/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 22/02/2019, p. 13/03/2019; HC nº 88.408/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 08/08/2006, p. 22/09/2006; e RHC nº 192.390-AgR/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 31/05/2021, p. 02/06/2021.

22. Ademais, a par das conclusões do Poder Judiciário local, tanto na esfera criminal quanto pelos elementos que fundamentaram a prisão e afastaram o cabimento da custódia domiciliar, como no juízo cível, que estabeleceu a guarda provisória em favor de outro familiar, igualmente entendendo incabível a custódia domiciliar no caso em tela.

23. No tocante ao pretendido recolhimento domiciliar, observem que na Lei nº 13.257, de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), assentou-se a possibilidade de substituição da prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças, por prisão domiciliar, **desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa** (inc. I do art. 318-A do Código de Processo Penal). Portanto, o fato de a paciente ser mãe de menor de 12 anos não autoriza, por si só, a colocação automática em domiciliar. **A medida deve estar em consonância com as peculiaridades do caso concreto.**

24. Na espécie, **para além de não demonstrar ser imprescindível aos cuidados da criança, a paciente é acusada de homicídio qualificado consumado e tentado contra o marido e seu enteado, respectivamente.** Desse modo, não há ilegalidade, uma vez que os contornos do caso desautorizam a concessão do benefício. Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

“Agravos regimentais em *habeas corpus*. Direito Penal e Processual Penal. Homicídio qualificado tentado. Prisão preventiva. Impetração dirigida contra decisão monocrática de

HC 255473 AgR / SE

não conhecimento do *writ* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça. Não exaurimento da instância antecedente. *Apreciação per saltum*. Impossibilidade. Precedentes. **Substituição pela prisão domiciliar para cuidar de filhos menores de doze anos. Impossibilidade. Crime praticado mediante violência.** Alegada falta de fundamentação idônea. Custódia fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade da agente, revelada pelo *modus operandi* e pela gravidade em concreto da conduta. Ausência de constrangimento ilegal que ampare ordem de *habeas corpus ex officio*. Regimental não provido.”

(HC nº 209.669-AgR/SP, Rel. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 28/03/2022, p. 29/04/2022; grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, NAS FORMAS CONSUMADA E TENTADA, E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. REINCIDÊNCIA. VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. (...) 5. **Prisão domiciliar afastada pelas instâncias anteriores diante da não demonstração da imprescindibilidade da Agravante no cuidado dos menores, da reincidência e da prática de crimes com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes.** 6. Para acolher a tese defensiva no sentido da inexistência de indícios de autoria delitiva, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. 7. Agravo regimental conhecido e não provido.”

HC 255473 AgR / SE

(HC nº 207.084-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 11/11/2021, p. 18/11/2021; grifos nossos).

“Agravos regimentais no *habeas corpus*. 2. **O cometimento de crime com violência ou grave ameaça inviabiliza a concessão da prisão domiciliar.** 3. Não comprovada a responsabilidade única pelos cuidados do filho menor. 4. Crime praticado nas proximidades da residência da criança. 5. Agravo improvido.”

(HC nº 210.134-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 09/05/2022, p. 17/05/2022; grifos nossos).

25. Ante o exposto, com as devidas vênias ao eminente Ministro Relator, **dou provimento ao agravo regimental para**, com fundamento no art. 192 do RISTF, **negar seguimento ao *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**